



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.351, DE 2006

(MENSAGENS NºS 76/2004 e 639/2010)

Aprova o texto da Convenção nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação nº 192, assinadas em 21 de junho de 2001.

**Autor:** : Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Rocha

### I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar o texto da Convenção nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Posteriormente, a Mensagem nº 639, de 2010, complementando a de nº 74, de 2004, justifica a medida do seguinte modo:

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Convenção nº 184, relativa à Segurança e Saúde na Agricultura, complementada pela Recomendação nº 192, ambas adotadas, em 2001, pela 89ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho e tendo por objetivo a elaboração de normas de segurança e de saúde do trabalhador agrícola.

2. Os referidos textos tiveram seu processo de internalização iniciado mediante o envio ao Congresso



Nacional, por meio da Mensagem nº 76, de 12 de fevereiro de 2004. A Câmara dos Deputados devolveu, por Ofício Nº 1.644, de 19 de agosto de 2009, o texto da Convenção, com a recomendação de que fossem feitos ajustes formais na sua tradução para o português. Nesse sentido, as áreas competentes do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Trabalho e Emprego procederam, conjuntamente, à análise da tradução dos textos da Convenção e da Recomendação, que são ora encaminhados para fins de retificação daqueles já submetidos pela Mensagem nº 76.

3. No âmbito da Convenção nº 184, complementada pela Recomendação nº 192, determina-se o estabelecimento de um sistema adequado de inspeção de locais de trabalho agrícola; a existência de legislação disposta sobre a obrigatoriedade de a maquinaria e os equipamentos utilizados na agricultura atenderem às normas nacionais; e a tomada de medidas para assegurar que haja um adequado sistema nacional estabelecendo critérios para a importação, classificação e embalagem de produtos químicos utilizados na agricultura. O artigo 4º da Convenção 184 trata da “prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, relacionados a ele ou dele decorrentes, eliminando, atenuando ou controlando os riscos no local de trabalho agrícola”.

4. Ambos os textos se coadunam, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, com o capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e com a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui as normas reguladoras do trabalho rural e vêm contribuir para o aperfeiçoamento das condições laborais no Brasil.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84,



inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

No mérito, a proposição foi submetida à manifestação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, em 08 de agosto de 2007, aprovou o Parecer do Deputado Abelardo Lupion (DEM-PR), rejeitando a matéria, contrariando o parecer do relator designado, Deputado Duarte Nogueira.

Ainda no mérito, a proposição foi submetida, também, à manifestação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada.

A nós compete, nos termos do despacho de tramitação da matéria, a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, conforme o teor do artigo 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco, nos termos do previsto no Regimento Interno da Casa, em seus artigos 32, inciso IV e 54, inciso I.

Nesse aspecto, não encontramos restrições à livre tramitação da matéria, uma vez que a constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do artigo 21 da Constituição Federal, que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros”.

Noutro giro, conforme preceito insculpido no inciso I do artigo 49, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.



É possível mencionar, também, o regramento constitucional do inciso VIII do artigo 84, da Carta Magna, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

É possível perceber, ainda, que a proposição não atenta contra os princípios que alicerçam o ordenamento jurídico nacional e que devem ser observados pelo Brasil em suas relações internacionais, conforme o que dispõe a Constituição em seu artigo 4º.

Nada a opor quanto à técnica legislativa adotada pela proposição em análise.

Tendo em vista o acima exposto, nosso parecer é pela Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.351, de 2006.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

## **Deputado ROCHA Relator**